

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I **CLÁUSULAS JURÍDICAS**

Capítulo I **Disposições gerais**

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de géneros alimentícios (Carnes e Chacutaria) para fornecimento à Messe do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA) – Ota, com as características indicadas nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e de acordo com o referido no Anexo I.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b) O presente Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a**Prazo de entrega dos géneros**

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser executado de abril a setembro de 2020, no prazo indicado na Cláusula 2.^a da Parte II deste Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a**Local de entrega dos géneros**

Os géneros objeto do contrato devem ser entregues na Messe do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, sita em Ota, de acordo com as solicitações efetuadas.

Capítulo II**Obrigações contratuais****Secção I****Obrigações do adjudicatário****Subsecção I****Disposições gerais****Cláusula 5.^a****Obrigações principais do adjudicatário**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos géneros identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos géneros;
- c) Facultar, quando solicitado pela entidade adjudicante, uma visita às instalações fabris onde são manufaturados os itens propostos a concurso;
- d) Facultar, antecipadamente e sempre que solicitado pela entidade adjudicante, uma amostra dos géneros a entregar que deverá corresponder à encomenda a entregar posteriormente.

Cláusula 6.^a**Conformidade e operacionalidade dos géneros**

- 1 — O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os géneros objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos.
- 2 — Os géneros objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3 — O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância nos géneros objeto do contrato que existam no momento em que os géneros lhe são entregues.

Cláusula 7.^a**Inspeção e testes**

- 1 — Efetuada a entrega dos géneros objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades definidas aquando da encomenda e se reúnem as características, e especificações estabelecidas neste Caderno de Encargos bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 3 — Durante a fase de realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
- 4 — Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.^a**Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias**

- 1 — No caso de a inspeção ou os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a conformidade com as exigências legais ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características e especificações definidas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
- 2 — No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, à substituição necessária para garantir o cumprimento das exigências legais e das características e especificações exigidas.

3 — Após a realização da substituição, no prazo respectivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos géneros

1 — Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.^a comprovem a total conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características e especificações definidas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante um documento de receção.

2 — Com a assinatura do documento, a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos géneros objeto do contrato para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

3 — A assinatura do documento a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos géneros objeto do contrato com as exigências legais ou com as características e especificações previstas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.^a

Garantia técnica

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de géneros de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os géneros objeto do contrato pelo prazo de validade dos mesmos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características e especificações definidas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

Subsecção II**Dever de sigilo****Cláusula 11.^a****Objeto do dever de sigilo**

1 — O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II**Obrigações da entidade adjudicante****Cláusula 12.^a****Preço base**

O preço base do presente procedimento é de **37.692,02 € (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois euros e dois cêntimos)** dividido por 4 (quatro) lotes com o seguinte preço base cada um:

- **Lote 1 – Carne de espécie Bovina – 9.626,42 € (nove mil, seiscentos e vinte e seis euros e quarenta e dois cêntimos);**

- **Lote 2 – Carne de espécie Suína – 9.590,27 € (nove mil, quinhentos e noventa euros e vinte e sete cêntimos);**

- **Lote 3 – Carne de Aves e Produtos Avícolas – 12.296,46 € (doze mil, duzentos e noventa e seis euros e quarenta e seis cêntimos);**

- **Lote 4 – Charcutaria – 6.178,87 € (seis mil, cento e setenta e oito euros e oitenta e sete cêntimos).**

Cláusula 13.^a**Preço contratual**

1 — Pelo fornecimento dos géneros objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente, os relativos ao transporte dos géneros objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.^a**Condições de pagamento**

1 — As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.

3 — Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 15.^a**Descontos nos pagamentos**

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;
- b) As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;

c) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos géneros objeto do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:

- a) 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% do valor global da adjudicação.

2 — A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
- 6 — A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Se os géneros fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;
 - b) Quando a demora na entrega dos géneros exceder em duas horas o prazo estabelecido aquando da encomenda;

- c) Quando o adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusula 3.^a e Cláusula 6.^a;
- d) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

3 — Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

4 — A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 10.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da entidade adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

5 — A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Lista de géneros

A lista de géneros a submeter a concurso bem como as quantidades previsíveis a adquirir constituem o Anexo I a este Caderno de Encargos e estão subdivididos em 4 (quatro) lotes identificados com os números “1”, “2”, “3” e “4”.

Cláusula 2.^a

Prazo de entrega dos géneros

A entrega dos géneros deve ocorrer no local definido, durante todo o período de vigência deste concurso, devendo essas entregas serem efetuadas, no máximo, 24 horas após a encomenda efetuada pela entidade adjudicante.

Cláusula 3.^a

Aspetos gerais a considerar na entrega dos géneros

1 — A entrega dos géneros deve obedecer aos requisitos de âmbito geral a seguir indicados:

- a) As embalagens não podem apresentar-se danificadas, sujas ou abertas;
- b) Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação por pragas. Entre esses sinais incluem-se presença de fezes e/ou urina, restos de pragas mortas, pelos e embalagens que se apresentem roídas;
- c) Não pode existir presença efetiva de pragas nos produtos, como baratas, moscas, vermes, gorgulho, lesmas, etc;
- d) Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação com químicos, como por exemplo, óleo proveniente do contacto do produto com o veículo;
- e) Serão rejeitados produtos cujo prazo de validade esteja impercetível ou inexistente ou mesmo em situações em que o rótulo não exista. De igual modo serão rejeitados os produtos cujos prazos de validade tenham expirado, ou que, estejam demasiado próximo da data de validade limite e cuja utilização do produto não vá ocorrer antes dessa mesma data limite;

2 — A entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder a inspeções ao meio de transporte dos géneros, bem como ao pessoal que o efetua, no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- a) Os veículos de transporte de produtos alimentares deverão apresentar-se em perfeito estado de limpeza e deverão estar configurados com sistemas de frio adequados;
- b) O interior desses veículos (caixa de carga) deve ser de material liso, impermeável, resistente à corrosão, de fácil limpeza, lavagem e desinfecção e não deve emitir ou absorver odores;
- c) Os produtos devem ser transportados de modo a manter as suas condições hígio-sanitárias, devendo estar protegidos de quaisquer conspurcações, com ventilação e arejamento convenientes;
- d) Os géneros não devem ser transportados simultaneamente com outros, ou outro tipo de artigos, que potenciem a degradação das suas condições hígio-sanitárias;
- e) O pessoal responsável pelo transporte e manipulação dos géneros deve apresentar-se com indumentária apropriada e de aparência pessoal cuidada.

Cláusula 4.^a

Características e especificações dos géneros

Para além de um elevado grau de pureza e conservação e da boa qualidade exigida a todos os géneros, devem ainda estes obedecer ao seguinte:

- a) Deter as características típicas e exigidas por lei, bem como todas as marcações de rotulagem previstas pela legislação;
- b) A carne não deve apresentar um aspeto viscoso ou seco nem revelar descolorações que indiquem a contaminação por fungos (tons castanhos, verdes, pretos, brancos ou púrpura) e também não deve evidenciar um excesso de sebo e de aponeuroses;
- c) A carne de vaca deve apresentar uma cor vermelha brilhante e a de porco um rosa claro;
- d) A carne não deverá apresentar igualmente queimaduras provocadas pela exposição ao frio;
- e) Não é permitido o fornecimento de géneros entregues em carcaça;
- f) Só serão aceites fornecimentos de produtos congelados. Os produtos fornecidos devem ser entregues congelados individualmente à unidade como consta na descrição do Anexo I do presente caderno de encargos. A embalagem não deve estar danificada, não deve revelar características típicas de recongelação, desidratação, oxidação, com manchas hemorrágicas e sinais evidentes de variações de temperatura como gelo no interior da embalagem;

- g) O chispe e a cabeça de porco devem encontrar-se totalmente desprovidos de pelos e isentos de quaisquer traumatismos ou equimoses;
- h) Os produtos cárneos transformados com tratamento incompleto (enchidos crus, produtos pasteurizados) devem ser fornecidos a uma temperatura máxima no seu interior de 6°C. Estão incluídos neste tipo os produtos de charcutaria fina como o fiambre não enlatado, mortadelas, etc.;
- i) Os produtos cárneos com tratamento completo (estabilizados por salga, fumagem, secagem ou esterilização) podem ser fornecidos à temperatura ambiente. Estão incluídos neste tipo os chouriços, enlatados de carne e certas pastas de carne;
- j) Os produtos do tipo almôndegas e hambúrgueres devem ser fornecidos congelados a uma temperatura máxima no seu interior de -12° C ou de -18° C em casos de ultra congelação. Só serão aceites fornecimentos que respeitem as seguintes características de tamanho:
 - Almôndegas e croquetes com diâmetro máximo de 3cm;
 - Hambúrgueres com espessura máxima de 2cm;
- k) Os produtos entregues à unidade (bifes, costeletas, febras, etc.) deverão obedecer a um corte uniforme e respeitarem a capitação definida superiormente pelo CLAFA/DAT (solicitada aquando da encomenda). Estes produtos devem ser fornecidos congelados individualmente à unidade.

ANEXO I
Lote 1 - (Carne de espécie Bovina)

GÉNEROS	QUANTIDADE NECESSÁRIA PREVISÍVEL	
BIFE DE VITELA DO LOMBO FATIADO (bifes c/ aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	450	KG
BIFE DE VITELA DE ALCATRA FATIADO (bifes c/ aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	135	KG
CARNE DE VACA P/ASSAR(de primeira, peça inteira) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	380	KG
CARNE DE VACA P/COZER(de primeira, peça inteira) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	400	KG
CARNE DE VACA P/ESTUFAR(de primeira, peça inteira) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	500	KG
GANSO REDONDO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	330	KG
HAMBURGUER (de primeira com aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	600	UN
PICANHA (de primeira, peça inteira ou fatiado com aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	450	KG

Lote 2 - (Carne de espécie Suína)

GÉNEROS	QUANTIDADE NECESSÁRIA PREVISÍVEL	
CABECA DE PORCO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	30	KG
CHISPE DE PORCO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	160	KG
COSTELETAS DE PORCO do LOMBO FATIADA (com aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	450	KG
COSTELETAS DE PORCO do CACHAÇO FATIADA (com aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	650	KG
ENTRECOSTO DE PORCO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	450	KG
ESPETADA DE PORCO (com dois paus, c/ aprox. 200 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	1800	EA
FEBRAS DE PORCO FATIADO (da perna) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	450	KG
LOMBO DE PORCO RECHEADO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	180	KG
ORELHA DE PORCO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	100	KG
PERNA DE PORCO DESOSSADA CORTADA EM PEDAÇOS PARA ALENTEJANA (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	570	KG
SALSICHA FRESCA (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	120	KG
SALSICHA FRESCA BRASILEIRA C/ APROX 50G (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	1800	EA
ENTREMEADA FATIADA (para grelhar) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	330	KG
BIFE DE PORCO PANADOS (bifes c/ aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	500	KG

Lote 3 - (Carne de Aves e Produtos Avícolas)

GÉNEROS	QUANTIDADE NECESSÁRIA PREVISÍVEL	
BIFE DE PERU FATIADO (bifes c/ aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	1000	KG
BIFE DE FRANGO FATIADO (bifes c/ aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	500	KG
ESPETADA DE PERU (COM 2 PAUS, C/ APROX. 200GR) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	1100	EA
FRANGO (sem miúdos, entre 1,2Kg e 1,3Kg) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	1800	KG
HAMBURGUER DE PERU (c/aprox. 100 gr) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	500	EA
MIUDOS DE GALINHA (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	150	KG
MOELAS GALINHA (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	200	KG
PATO INTEIRO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	50	KG
PATO DESFIADO/DESOSSADO (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	150	KG
PERNA DE PERU CORTADA EM PEDAÇOS (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	210	KG
PERU INTEIRO (com aprox 6/7 Kg) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	100	KG
BIFE PERÚ PANADO (bifes c/ aprox. 100 gramas) (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	230	KG

Lote 4 - (Charcutaria)

GÉNEROS	QUANTIDADE NECESSÁRIA PREVISÍVEL	
ALHEIRA (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)	320	KG
BACON	60	KG
CHOURICAO	120	KG
CHOURICO DE CARNE	180	KG
FARINHEIRA	50	KG
FIAMBRE (da perna extra)	270	KG
FIAMBRE DE PERU	250	KG
SALAME	90	KG
LINGUIÇA	50	KG
MORCELA	90	KG
MORTADELA	190	KG
PAIO	170	KG
PRESUNTO	100	KG
PRESUNTO PERNA INTEIRO	20	KG
SALSICHA EM CONSERVA (lata de 50 unidades)	8000	UN